



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 06.393/19

RELATÓRIO

Cuida-se nos presentes autos da análise da Gestão Fiscal e da Gestão Geral do Sr. **Valfredo José da Silva**, Presidente da Câmara Municipal de Alhandra/PB, exercício de **2018**.

Do exame da documentação pertinente, enviada a esta Corte de Contas dentro do prazo regulamentar, a equipe técnica emitiu o Relatório Prévio de fls. 118/124, com as seguintes constatações:

- A despesa total realizada atingiu o montante de **R\$ 2.417.305,29**, representando **6,74%** da Receita Tributária mais Transferências, do exercício anterior;
- Os gastos com folha de pagamento, incluídos os subsídios dos vereadores, alcançaram **R\$ 1.521.003,22**, representando **61,62%** da receita da Câmara, estando dentro do limite estabelecido pelo art. 29-A, § 1º da Constituição Federal. Já os gastos com pessoal foram **2,94%** da Receita Corrente Líquida do município, conforme o estabelecido no art. 20 da LRF;
- Foi registrado saldo em restos a pagar de R\$ 0,88. Ao final do exercício, o saldo das disponibilidades financeiras registrada foi de R\$ 0,00;
- Não foi constatado excesso de remuneração percebida pelos vereadores;

Quanto aos demais aspectos observados, a Unidade Técnica de Instrução indicou como irregularidades, as seguintes:

1. Insuficiência financeira em 31/12/2018 no valor de R\$ 0,88, podendo ser relevada em face da baixa materialidade;
2. Incorreta classificação de despesas com encargos por atraso no pagamento de obrigações patronais e de obrigações patronais de competência de exercício anterior como competência do ano de 2018;
3. Uso irregular do instituto da inexigibilidade de licitação;
4. Fracionamento de despesas sem o prévio procedimento de licitação, dispensa ou inexigibilidade de licitação;
5. Descumprimento da RN-TC-09/2016, no tocante ao envio do Contrato nº 005/2018, decorrente da Tomada de Preços nº 001/218;
6. Dissimulação de relação de emprego sob a forma de Contratação de Serviços classificados em “Outros Serviços de Terceiros – Pessoa Física”.

O interessado foi regularmente intimado acerca do Relatório Prévio da Prestação de Contas Anual, conforme Certidão Técnica de fls. 128/130, tendo apresentando juntamente com a respectiva Prestação de Contas Anual, a defesa de fls. 171/214, que a Auditoria examinou e concluiu (fls. 227/235) pela **manutenção** da inconformidade relativa ao uso indevido de procedimento de inexigibilidade para contratação de serviços corriqueiros e permanentes de assessoria jurídica e/ou contábil, **afastando** as demais.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Solicitada a prévia oitiva ministerial, a ilustre Procuradora Isabella Barbosa Marinho Falcão, emitiu Cota (fls. 238/242) opinando pelo chamamento do Presidente da Câmara Municipal de Alhandra, Vereador Valfredo Jose da Silva, para, querendo, pronunciar-se acerca do excesso¹ de remuneração ora apontado, em deferência aos princípios do contraditório e da ampla defesa.

Citado, o Gestor apresentou a defesa de fls. 265/285 (Documento TC nº 43776/19) que a Unidade Técnica analisou e concluiu (fls. 292/296) considerando sanada a irregularidade relativa ao suposto excesso de remuneração percebida pelo Presidente da Câmara e manutenção do uso indevido de procedimento de inexigibilidade para contratação de serviços corriqueiros e permanentes de assessoria jurídica e/ou contábil, com recomendações à atual administração da Câmara Municipal de Alhandra quanto ao cumprimento das orientações contidas no Parecer Normativo PN-TC-016/2017.

Retornados os autos ao Ministério Público de Contas, a antes nominada Procuradora, emitiu o Parecer de fls. 299/306, pugnando pela:

1. IRREGULARIDADE DAS CONTAS em análise, de responsabilidade do Sr. Valfredo José da Silva, relativas ao exercício de 2018;
2. DECLARAÇÃO DE ATENDIMENTO PARCIAL à Lei de Responsabilidade Fiscal (LC 101/2000), relativamente ao exercício em exame;
3. IMPUTAÇÃO DE DÉBITO ao mencionado gestor, em decorrência de excesso remuneratório percebido, no valor de R\$ 7.839,90;
4. APLICAÇÃO DE MULTA ao citado gestor, com supedâneo no artigo 56 da LOTCE/PB, por transgressão a regras constitucionais e legais;
5. RECOMENDAÇÃO à atual gestão no sentido de guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, das normas infraconstitucionais pertinentes, a fim de não repetir as falhas ora constatadas, bem assim quando da elaboração da nova norma fixadora dos subsídios dos agentes políticos do Município.

Foram dispensadas as comunicações de estilo.

É o relatório.

VOTO

No que se refere ao uso indevido de procedimento de inexigibilidade para contratação de serviços de assessoria jurídica e/ou contábil, essa prática não reflete negativamente nas contas prestadas, cabendo recomendações à atual mesa da Câmara com vistas a que nas futuras contratações se adéque ao disposto no Parecer Normativo PN-TC-016/2017, que uniformizou o entendimento sobre a matéria, estabelecendo que a contratações de tais serviços devam ser realizadas por servidores públicos efetivos e, excepcionalmente, serem prestados de forma direta, desde que atendidas todas as exigências legais.

¹ A ilustre Procuradora considerou a Lei Estadual 9.319/10 para efeito do limite estabelecido no art. 29, VI da CF/88, daí o suposto excesso de remuneração percebida pelo Presidente da Câmara, apontado pelo Ministério Público de Contas.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Quanto ao excesso de remuneração percebida pelo Presidente da Câmara de Alhandra, apontado pelo Ministério Público de Contas, o Relator discorda do entendimento ministerial. Esse Tribunal tem inúmeras decisões no sentido de considerar regulares os pagamentos a Presidentes de Câmaras tomando como base a comparação da remuneração do Chefe do Poder Legislativo Municipal em relação à remuneração do Chefe do Poder Legislativo Estadual, aplicando o percentual de acordo com o número de habitantes, segundo dispõe o artigo 29, VI da CF/88. Ademais, esta Corte de Contas adotou como parâmetro para análise das remunerações dos membros do Poder Legislativo a Resolução RPL nº 16/2017. A Unidade Técnica de Instrução noticiou que a remuneração do Presidente da Câmara Municipal de Alhandra, exercício de 2018, está em conformidade com as normas adotadas por este Tribunal.

Com efeito, voto para que os Conselheiros membros da 1ª Câmara do Egrégio Tribunal de Contas do Estado da Paraíba:

- 1) Julguem REGULARES, com ressalvas, as Contas (Gestão Geral) do Sr. **Valfredo José da Silva**, Presidente da Mesa Diretora da Câmara Municipal de Alhandra/PB, exercício financeiro de 2018;
- 2) Declarem o ATENDIMENTO INTEGRAL às disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal, do sobredito Gestor, relativamente ao exercício financeiro de 2018;
- 3) Recomendem à atual Gestão da Câmara Municipal de Alhandra/PB no sentido de observar estritamente às normas da Constituição Federal e das leis infraconstitucionais, bem como o Parecer Normativo PN-TC nº 16/2017, evitando a reincidência das falhas observadas nos presentes autos;
- 4) Determinem o arquivamento dos presentes autos.

É o voto.

Antônio Gomes Vieira Filho
Cons. em exercício - Relator



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

1ª CÂMARA

Processo TC nº 06.393/19

Objeto: **Prestação de Contas Anuais**

Órgão: **Câmara Municipal de Alhandra PB**

Presidente Responsável: **Valfredo José da Silva**

Procuradores/Patronos: **Edgard José Pessoa de Queiroz**

Prestação de Contas Anual do Chefe do Poder Legislativo do Município de Alhandra/PB, Exercício Financeiro de 2018. Regularidade, com ressalvas. Atendimento Integral à Lei de Responsabilidade Fiscal. Recomendações. Arquivamento.

ACÓRDÃO AC1 – TC nº 02315 / 2019

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do **Processo TC nº 06.393/19** referente à Prestação de Contas Annual e da Gestão Fiscal do *Sr. Valfredo José da Silva*, Presidente da Mesa Diretora da **Câmara Municipal de Alhandra/PB**, exercício financeiro de **2018**, acordam os Conselheiros integrantes da **1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA**, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do relatório e do voto do Relator, partes integrantes do presente ato formalizador, em:

- 1) **Julgar REGULARES, com ressalvas, as Contas (Gestão Geral) do Sr. Valfredo José da Silva, Presidente da Mesa Diretora da Câmara Municipal de Alhandra/PB, exercício financeiro de 2018;**
- 2) **Declarar o ATENDIMENTO INTEGRAL às disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal, do sobredito Gestor, relativamente ao exercício financeiro de 2018;**
- 3) **Recomendar à atual Gestão da Câmara Municipal de Alhandra/PB no sentido de observar estritamente às normas da Constituição Federal e das leis infraconstitucionais, bem como o Parecer Normativo PN-TC nº 16/2017, evitando a reincidência das falhas observadas nos presentes autos;**
- 4) **Determinar o arquivamento dos presentes autos.**

Presente ao Julgamento o Representante do Ministério Público.

Publique-se, registre-se e cumpra-se.

TC- Sala das Sessões da 1ª Câmara, João Pessoa, 05 de dezembro de 2019.

Assinado 6 de Dezembro de 2019 às 10:09



Cons. Fernando Rodrigues Catão
PRESIDENTE EM EXERCÍCIO

Assinado 5 de Dezembro de 2019 às 11:40



**Cons. em Exercício Antônio Gomes Vieira
Filho**
RELATOR

Assinado 5 de Dezembro de 2019 às 12:02



Isabella Barbosa Marinho Falcão
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO